



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0488/2023

“Altera a Lei nº 12.383, de 16 de agosto de 2002, que ‘Dispõe sobre a emissão de talão de Notas Fiscais do Produtor em nome da família’.”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, cujo objetivo é o de, conforme enunciado no art. 1º da proposição, acrescentar parágrafo 6º-A ao art.1º da Lei nº 12.383, de 2002, que “Dispõe sobre a emissão de talão de Notas Fiscais do Produtor em nome da família”, para o fim de que possa ser inscrito, no Cadastro de Produtor Primário, o produtor que apresente declaração emitida pela Superintendência Regional do INCRA atestando que ele integra a Unidade Familiar assentada, nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto federal nº 9.311¹, de 15 de março de 2018.

Para contextualizar a matéria, transcrevo a justificação do Autor do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

[...]

Nosso Projeto de Lei tem o condão de acrescentar parágrafo 6º-A, junto ao artigo 1º, que trata do cadastramento do produtor rural junto aos órgãos competentes que emitem o talão de notas fiscais do produtor, que diz:

¹ Regulamenta a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, para dispor sobre o processo de seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária.



“§ 6º-A. Observadas a forma, os limites e as condições previstas na regulamentação desta Lei, poderá ser inscrito no Cadastro de Produtor Primário o produtor que apresente declaração emitida pela Superintendência Regional do INCRA atestando que integra a Unidade Familiar assentada, conforme previsão do inciso I, do Art. 3º do Decreto federal nº 9.311, de 15 de março de 2018.”

Ao estabelecermos que o produtor primário possa apresentar declaração emitida pela Superintendência Regional do INCRA, facilitamos a vida dos agricultores que terão mais um local para ser emitida declaração que este integra a unidade familiar assentada.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados nossa proposta mantém intacta o texto da lei original e as alterações até hoje aprovadas por essa Assembleia Legislativa. Não fazemos qualquer ilação ao reconhecimento do direito de posse ou propriedade sobre os imóveis informados no cadastro em vigor.

[...]

Verifica-se, na documentação instrutória dos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de dezembro de 2023 e, inicialmente, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, na Reunião do dia 2 de abril de 2024, requerimento de diligência, com o propósito de trazer aos autos manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e, por meio da Casa Civil, para a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, acerca da norma pretendida.

Em resposta ao diligenciamento, a Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR), por meio do Parecer nº 10/2024/SAR/DICA, opinou pela inexistência de contrariedade ao interesse público e pela possibilidade de sanção do Projeto de Lei nº 0488/2023.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio da Informação COJUR/SEF nº 54/2024, mostrou-se contrária ao Projeto em apreço, por considerar que a pretensão já se encontra atendida pelo Ato nº 18, de 2 de maio de 2023, de sua Diretoria de Administração Tributária, “que define regras e



procedimentos relativos às normas aplicáveis à inscrição no cadastro de produtor rural de que trata a Seção II do Capítulo I do Título II do Anexo 6 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01)”.

Por seu turno, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), por meio do Ofício nº 27242/2024/SR(SC), de 23 de abril de 2024, assim se manifestou: “esta Superintendência Regional, atenta aos anseios e pleitos da juventude rural manifesta apoio ao Projeto de Lei nº 0488/2023, [...] e se coloca à disposição dessa Comissão de Constituição e Justiça para outros esclarecimentos.”.

Na sequência, ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi aprovado, por unanimidade, o Relatório e Voto pela admissibilidade da matéria, na Reunião do dia 11 de junho de 2024.

Posteriormente, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III², e 209, III³, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Trabalho,

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

³ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.



Administração e Serviço Público analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 80 do mesmo Estatuto interno.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que a proposição, ao permitir ao produtor que integra a Unidade Familiar assentada, mediante atestado pelo INCRA, possa ser inscrito no Cadastro de Produtor Primário, não contraria o interesse público.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0488/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves
Relator